



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª (CDS-PP)

**Autor:** Deputada Inês  
Domingos

---

Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Portugal, introduzindo a regra de que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante processo concursal



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

Sete Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª – *“Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Portugal, introduzindo a regra de que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante processo concursal”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 10 de março de 2017, tendo sido admitida em 14 de março e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa. Em reunião da COFMA ocorrida a 22 de março, a Deputada signatária foi designada autora do parecer.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa encontra-se agendada para o dia 7 de abril.

### 2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os Deputados subscritores do Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª consideram que *“o mecanismo concursal introduz uma maior transparência, exigência e rigor na contratação”*, motivo pelo qual vêm, através da presente iniciativa, propor que este passe a constituir o modelo de preenchimento dos cargos dirigentes do Banco de Portugal, ou seja, diretores de departamento.

Referindo que *“o concurso é a forma mais comum de recrutamento de trabalhador para emprego público”*, acrescentam que a *“política de transparência e exigência deve também ser seguida e aplicada aos supervisores, nomeadamente ao Banco de Portugal”*. Mencionam, ainda, que, no que respeita a supervisores, a experiência europeia *“favorece as boas práticas de transparência, concorrência e idoneidade nos processos de recrutamento e preenchimento de cargos”*.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

De modo a concretizar esta pretensão, propõem o aditamento de dois novos números ao artigo 57.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro (Lei Orgânica do Banco de Portugal), através dos quais o preenchimento de cargos de direção naquela entidade passa a ser feito por concurso, publicitado em Diário da República:

Lei Orgânica do Banco de Portugal	
Redação em vigor	Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª
<p><b>Artigo 57.º</b></p> <p>1. O Conselho de Administração, tendo em atenção a natureza específica das funções cometidas ao Banco, definirá a política de pessoal, após audição dos órgãos institucionais de representação dos trabalhadores.</p> <p>2. Compete ao conselho organizar os instrumentos adequados à correta execução e divulgação da política de pessoal, definida nos termos do número anterior.</p>	<p><b>Artigo 57.º</b></p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p> <p>3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o preenchimento de cargos de direção do Banco é feito por procedimento concursal publicitado, designadamente através de publicação na 2.ª série do Diário da República.</p> <p>4. Da publicitação do procedimento concursal consta a referência ao posto de direção a ocupar e respetiva caracterização, de acordo com atribuição, competência ou atividade, carreira, categoria e, quando imprescindível, a área de formação académica ou profissional que lhes correspondam.</p>

O CDS-PP considera que a adoção desta medida poderá contribuir para melhorar a supervisão, ao implementar no Banco de Portugal *“uma política de recrutamento destinada a escolher os melhores”*.



### **3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário**

A apresentação do presente projeto de lei por sete Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República alerta para a não correspondência entre a epígrafe e o corpo do artigo 1.º do projeto de lei, sugerindo que se proceda à sua adequação em sede de especialidade, caso a iniciativa seja objeto de aprovação na generalidade.

O projeto de lei cumpre, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho ("lei formulário"), visto que o mesmo apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto e contém indicação sobre o número de ordem da alteração a introduzir na Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro – *Lei Orgânica do Banco de Portugal*.

Não obstante, a nota técnica sugere o aperfeiçoamento do título em sede de especialidade, para além de recomendar que se proceda à republicação do diploma, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da "lei formulário".

O artigo 2.º do projeto de lei prevê que a entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da publicação, pelo que cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

#### 4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexas

Para além da presente iniciativa, encontram-se agendados para discussão na generalidade no próximo dia 7 de abril os seguintes projetos de lei do CDS-PP:

- 443/XIII/2.<sup>a</sup> – *Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros;*
- 444/XIII/2.<sup>a</sup> – *Procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro (cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros), reforçando as competências do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, e promovendo a eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira – Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), criando um Secretariado Executivo;*
- 445/XIII/2.<sup>a</sup> – *Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras;*
- 447/XIII/2.<sup>a</sup> – *Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito;*
- 448/XIII/2.<sup>a</sup> – *Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, impedindo a atribuição de incentivos à comercialização ao retalho de produtos ou instrumentos financeiros específicos e reforçando-se a intervenção do Banco de Portugal nesta matéria.*



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

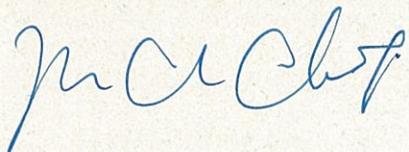
A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

### PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.<sup>a</sup> – “*Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Portugal, introduzindo a regra de que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante processo concursal*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

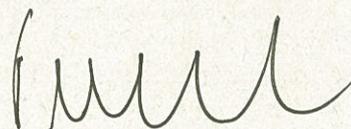
Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Inês Domingos)**

**A Presidente da Comissão**



**(Teresa Leal Coelho)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



## Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª (CDS-PP)

**Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Portugal, introduzindo a regra de que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante processo concursal.**

Data de admissão: 14 de março de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP), através da presente iniciativa, pretende que os diretores de departamento do Banco de Portugal (BdP) passem a ser recrutados através de processo concursal, alterando, com esse objetivo, a Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.

Entende o CDS-PP que este método de recrutamento é mais transparente e que, tendo em conta o papel do BdP como garante da estabilidade, respeitabilidade e credibilidade do sistema financeiro, faz sentido que o seu funcionamento interno, no que se refere ao recrutamento para os cargos de direção, se reja pelos princípios constitucionais – aplicáveis ao processo concursal – da igualdade, liberdade, justiça, imparcialidade e boa-fé.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por sete Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, respeita os limites à admissão das iniciativas estatuidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei, que deu entrada em 10 de março de 2017, foi admitido em 14 de março, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª); foi anunciado na sessão plenária do dia 15 de março.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 7 de abril, em conjunto com outras iniciativas sobre idêntica matéria.

Em caso de aprovação, para efeitos de apreciação em sede de especialidade, assinala-se:

- O artigo 1.º do projeto de lei dá nova redação ao artigo 57.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro. Tratando-se de um artigo de alteração, verifica-se não haver correspondência entre a epígrafe – Objeto – e o corpo;

- As boas práticas de legística recomendam que o primeiro artigo de um ato normativo seja referente ao seu objeto, indicando o âmbito material das normas que o mesmo contempla. Assim, sugere-se que no artigo 1.º (Objeto) seja mencionado o conteúdo material do projeto de lei e que a alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, conste do artigo 2.º, com a epígrafe “Alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal”, renumerando-se o artigo sobre a entrada em vigor. Caso não se pretenda incluir um artigo relativo ao objeto, deverá então a epígrafe do artigo 1.º ser alterada de acordo com o indicado.

## • Verificação do cumprimento da lei formulário

A lei formulário<sup>1</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, nomeadamente aquando da redação final.

Refira-se, em primeiro lugar, que o projeto de lei *sub judice* apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, indicando que “*Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Portugal, introduzindo a regra de que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante processo concursal*”.

O título observa igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*.”

De facto, consultando a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*) verifica-se que a Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro (Lei Orgânica do Banco de Portugal), foi alterada, até à data, pelos seguintes diplomas:

- Os artigos 4.º, 6.º, 39.º, 59.º e 65.º, pelo Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17/04;
- Os artigos 8.º a 11.º, 53.º e 55.º, pelo Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10/03;
- Os artigos 27.º, 33.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 47.º, 59.º, 61.º e 64.º, pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20/02;
- O artigo 17.º, pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10/02;
- Os artigos. 12.º e 17.º, aditados os artigos 16.º-A e 17.º-A e alterado o capítulo IV e a respetiva epígrafe, pelo Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18/10, que a republicou;
- O artigo 17.º-A, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26/03; e
- O artigo 27.º, pela Lei n.º 39/2015, de 25/05;

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

Assim, sendo aprovada a presente iniciativa, constituirá a mesma, efetivamente, a oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, tal como mencionado no título.

Não obstante o título do projeto de lei se mostrar conforme às referidas normas da lei-formulário, poderá o mesmo ser aperfeiçoado, nomeadamente em coerência com o critério que tem sido utilizado na formação dos títulos dos diplomas que promoveram as alterações anteriores. Neste sentido, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se, para efeitos de ponderação pela Comissão em sede de especialidade, o seguinte título:

“Oitava alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, prevendo que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante procedimento concursal”.

Acresce que, em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de alterações a Códigos - ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Ora, embora se preconize a oitava alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, os autores da presente iniciativa, porventura tendo em conta a dimensão reduzida das alterações propostas (modifica-se apenas o artigo 57.º), não promovem a respetiva republicação, a qual, aliás, foi feita no momento da sua quinta alteração, pelo Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18/10.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que diz respeito ao início de vigência, determina o artigo 2.º do projeto de lei que a respetiva entrada em vigor ocorra no dia seguinte à sua publicação, desta forma mostrando-se observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa define, no seu artigo 102.º, que o “Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.”

A Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, - com as alterações introduzidas pelos seguintes Decretos-Lei:

- n.º 118/2001, de 17 de abril (Alterados os artigos 4.º, 6.º, 39.º, 59.º e 65.º);
- n.º 50/2004, de 10 de março (“Altera os artigos 8.º a 11.º, 53.º e 55.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal”);
- n.º 39/2007, de 20 de fevereiro (Alterados os artigos 27.º, 33.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 47.º, 59.º (este último na redação do Decreto-Lei n.º 118/2001 de 17-Abr), 61.º e 64.º, todos da orgânica do Banco de Portugal)
- n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro (“No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro, confere poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro, procede à criação de um Fundo de Resolução e, bem assim de um procedimento pré-judicial de liquidação para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, sendo ainda alterados outros aspetos relacionados com o processo de liquidação”);
- n.º 142/2013, de 18 de outubro [Alterados os artigos 12.º e 17.º (o último na redação do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro), aditados os artigos 16.º-A e 17.º-A e alterado o capítulo IV e a respetiva epígrafe todos da presente Lei Orgânica],

e pelas Leis n.º 23-A/2015, de 26 de março (Alterado o artigo 17.º-A) e n.º 39/2015, de 25 de maio (Alterado o artigo 27.º) -, aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal (versão consolidada), tendo em vista a sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais.

De acordo com o artigo 57.º da Lei Orgânica, compete ao Conselho de Administração, tendo em atenção a natureza específica das funções cometidas ao Banco, definir a política de pessoal, após audição dos órgãos institucionais de representação dos trabalhadores, nomeadamente organizando os instrumentos adequados à correta execução e divulgação da política de pessoal.

Refira-se que o Conselho de Administração do Banco de Portugal é composto pelo Governador, que preside, por um ou dois Vice-Governadores e por três a cinco Administradores.

Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, e com domínio de conhecimento nas áreas bancária e monetária.

O Governador é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e após audição por parte da comissão competente da Assembleia da República. Os restantes membros do conselho de administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco de Portugal e após audição na comissão competente da Assembleia da República. Exercem os respetivos cargos por um prazo de cinco anos, renovável por uma vez e por igual período mediante resolução do Conselho de Ministros.

Apesar de divulgar no seu website as oportunidades de emprego existentes na instituição, não estão as mesmas sujeitas a procedimento concursal.

## Antecedentes parlamentares:

Nas duas anteriores legislaturas foram apresentadas as seguintes iniciativas relativas ao Banco de Portugal:

N.º e tipo de iniciativa	Autoria	Título	Destino Final
Projeto de Lei 962/XII	PCP	<u>Reforça as obrigações de supervisão pelo Banco de Portugal e a transparência na realização de auditorias a instituições de crédito e sociedades financeiras (36.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)</u>	Rejeitado
Projeto de Lei 844/XII	BE	<u>Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito</u>	Rejeitado
Projeto de Lei 842/XII	BE	<u>Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controle interno das instituições de crédito</u>	Rejeitado
Projeto de Lei 841/XII	BE	<u>Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa</u>	Rejeitado
Projeto de Lei 835/XII	PS	<u>Procede à quarta alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determinando um novo modelo de designação do Governador do Banco de Portugal e dos demais membros do Conselho de Administração</u>	Aprovado. Lei n.º 39/2015
Projeto de Resolução 1492/XII	PSD CDS-PP	<u>Recomenda ao Governo a implementação de medidas que promovam e garantam uma eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira – Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)</u>	Aprovado RAR n.º 72/2015
Proposta de Lei 264/XII	Governo	<u>Transpõe as Diretivas n.ºs 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, e a 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, o Código dos Valores Mobiliários, o Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, e a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro</u>	Aprovado. Lei n.º 23-A/2015
Apreciação Parlamentar 70/XII	PCP	<u>Decreto-Lei n.º 142/2013 de 18 de outubro, que "procede à quinta alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro".</u>	Caducada
Projeto de Resolução	CDS-PP	<u>Recomenda ao Governo que solicite ao Banco de Portugal a criação de um manual de boas práticas em matéria de prevenção e de sanção de</u>	Aprovada

Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª (CDS-PP)

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

358/XII		situações de incumprimento de contratos de crédito com particulares.	RAR n.º 129/2012
Projeto de Resolução 79/XII	PCP	<u>Recomenda ao Governo que solicite ao Banco de Portugal que determine de forma autónoma, rigorosa e transparente o valor total da dívida pública directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira.</u>	Rejeitado
Proposta de Lei 16/XII	Governo	<u>Autoriza o Governo a proceder à revisão do regime aplicável ao saneamento e liquidação das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.</u>	Aprovada Lei n.º 58/2011
Projeto de Lei 221/XI	PS	<u>Altera o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras. (Cria no Banco de Portugal uma base de dados de contas bancárias).</u>	Caducado

- **Enquadramento internacional**

### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

#### ESPAÑA

A direção do Banco de Espanha é composta pelo Governador, Vice-Governador, um *Consejo de Gobierno* e a *Comisión Ejecutiva*.

De acordo com a Ley 13/1994, de 1 de junio, de autonomía del Banco de España, artigo 20.º, o *Consejo de Gobierno* é composto pelo Governador, Vice-Governador, seis Conselheiros, o Diretor-Geral do Tesouro e Política Financeira e o Vice-Presidente da *Comisión Nacional del Mercado de Valores* e a *Comisión Ejecutiva* (artigo 22.º) pelo Governador, Vice-Governador e os seus Conselheiros. Assistem ainda às sessões, mas sem direito a voto, os Diretores-Gerais do Banco de Espanha.

A nomeação do Governador (artigo 24.º) é feita pelo Rei, sob proposta do Presidente do Governo, entre quem seja espanhol e tenha reconhecida competência em assuntos financeiros e bancários. Com carácter prévio à nomeação, o *Ministro de Economía y Hacienda* comparecerá, nos termos previstos no artigo 203.º do Reglamento do Congreso de los Diputados, perante a Comissão competente, para informar sobre o candidato proposto.

Ainda de acordo com o artigo 24.º, o Vice-Governador será designado pelo Governo, sob proposta do Governo e deverá reunir as mesmas condições, e seis Conselheiros serão designados pelo Governo, sob proposta do *Ministro de Economía y Hacienda*, ouvido o Governador do Banco, devendo reunir as seguintes condições:

serem espanhóis, e terem reconhecida competência nos domínios da economia e direito. Quanto aos Conselheiros membros da *Comisión Ejecutiva*, são designados pelo *Consejo de Gobierno*, sob proposta do Governador, de entre os seus membros eleitos.

O mandato do Governador e Vice-Governador terá a duração de seis anos, sem possibilidade de renovação (artigo 25.º).

O Banco de España tem um quadro de pessoal com três grupos de trabalhadores: fixos, contratados e interinos.

Para a contratação de pessoal fixo, existem quatro procedimentos:

1. Concurso, no qual se apreciam exclusivamente os méritos dos candidatos
2. Concurso-exame: em que se pretende comprovar, em primeiro lugar, a aptidão necessária para o exercício da função correspondente, e, em segundo lugar, os méritos dos candidatos, com o objetivo de determinar a ordem de colocação dos candidatos aprovados.
3. Concurso-oposição: em que se valoriza fundamentalmente o resultado dos exercícios teóricos e práticos a que se submetem os candidatos. Completam a valoração os méritos que expostos pelos aprovados
4. Livre designação: para categorias que constituem cargos de confiança política.

## FRANÇA

A direção do *Banque de France* é composta pelo *Conseil général*, o Governador e dois Vice-Governadores.

De acordo com o *Code monétaire et financier*, na sua versão consolidada de 30 de março de 2015, o *Conseil général* (artigo L 142-3) é composto por:

1. O Governador e os dois Vice-Governadores;
2. Dois membros nomeados pelo Presidente da Assembleia Nacional e dois membros nomeados pelo Presidente do Senado, devendo ter reconhecida competência e experiência profissional nas áreas económicas ou financeiras;
3. Dois membros nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro encarregue da economia, devendo ter reconhecida competência e experiência profissional nas áreas económicas ou financeiras;
4. Um representante eleito pelos funcionários do Banco;
5. O Vice-Presidente da *Autorité de contrôle prudentiel*.

O mandato dos membros do *Conseil général* é de seis anos. A partir de janeiro de 2009, a renovação de metade dos membros nomeados pelo Parlamento faz-se de três em três anos, devendo o Presidente da Assembleia e o Presidente do Senado nomear um membro cada. Quanto ao Governador e os seus dois Vice-

Governadores, e de acordo com o artigo L 142-8, são nomeados por Decreto do Conselho de Ministros, por seis anos, renováveis uma única vez.

Os funcionários do *Banque de France* são sujeitos a procedimento concursal,

## REINO UNIDO

A direção do *Bank of England* é constituída pelo Governador, quatro Vice-Governadores e um *Court of Directors*.

De acordo com o *Bank of England Act, 1998* o Governador e os Vice-Governadores são nomeados pela Coroa, sendo o primeiro por um mandato de oito anos e os segundos por cinco anos.

Quanto ao *Court of Directors*, é constituído pelos Governador e Vice-Governadores e nove Diretores não executivos, todos eles nomeados pela Coroa, sendo um deles designado pelo Chanceler do Tesouro (*Chancellor of the Exchequer*). Os diretores são nomeados por um período de três anos.

O *Bank of England* promove no seu website diferentes formas de recrutamento, que vão desde estágios a programas para doutorandos, em quase todas as suas áreas funcionais. Alguns testes podem ser feitos on line, depois de recebido o formulário de candidatura e apreciado o curriculum mas, estando em causa o recrutamento de funcionários, há um processo concursal, composto por entrevistas e testes escritos para avaliação de conhecimentos técnicos.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

### • Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes sobre matéria conexas, neste momento, as seguintes iniciativas legislativas:

- **Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª (CDS-PP)** - Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros;
- **Projeto de Lei n.º 444/XIII/2.ª (CDS-PP)** - Procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro (cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros), reforçando as competências do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, e promovendo a eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira e Banco de Portugal, Comissão do

Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), criando um Secretariado Executivo;

- **Projeto de Lei n.º 445/XIII/2.ª (CDS-PP)** - Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras
- **Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.ª (CDS-PP)** - Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito;
- **Projeto de Lei n.º 448/XIII/2.ª (CDS-PP)** - Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, impedindo a atribuição de incentivos à comercialização ao retalho de produtos ou instrumentos financeiros específicos e reforçando-se a intervenção do Banco de Portugal nesta matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

Caso a iniciativa seja aprovada na generalidade e baixe à Comissão para discussão na especialidade, pode ser ponderada a audição do Banco de Portugal.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Face aos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.